



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.316 - SP (2016/0336933-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NETWORK MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE*. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*".

2. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.316 - SP (2016/0336933-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NETWORK MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo interposto por Network Máquinas e Serviços Ltda (fls. 210-211, e-STJ).

A parte agravante sustenta, em breve síntese que:

Ocorre que o entendimento da Ministra Presidente não é adequado, vez que o entendimento acima esposado já vinha sendo contextualizado no sentido de que contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 543-C, §7º, do CPC deve ser remetido o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

A partir da mudança de entendimento, o STJ passou a fundamentar seus julgados com base neste precedente, o qual se entende que “se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao STJ remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno”.

Ademais, tal fundamento foi submetido à análise deste colendo Colegiado, devido a divergência quanto ao destino do recurso não conhecido, no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal.

No que diz respeito ao entendimento adotado na situação apresentada, a Corte Especial decidiu que não configura erro grosseiro, que justifique o total sacrifício do direito do recorrente, como se pudesse ignorar a verdadeira função do processo, qual seja, servir de instrumento para a prestação jurisdicional de dar direito a quem os possua.

Desse modo, seguiu o entendimento que remete o recurso à Corte de origem, para apreciação como agravo interno, por ser o procedimento mais coerente com o entendimento adotado na mencionada Questão de ordem no Ag. 1.154.599/SP, quando a Corte Especial entendeu que, na hipótese da negativa de seguimento do apelo especial ter sido efetuada de forma equivocada pela Corte de Segunda Instância, pode o agravante manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 228-230, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.316 - SP (2016/0336933-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A Presidência desta Corte, ao analisar o Agravo em Recurso Especial interposto pelo ora insurgente, asseverou:

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese(s) firmada(s) sob o rito dos recursos repetitivos, **cujá intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil.**

É o breve relato do necessário.

Decido.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do mesmo *Codex* Processual. Confira-se:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo. (fl. 210, e-STJ)

Não merece reparos a referida decisão.

Esta Corte vem entendendo que, "Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*".

"A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336933-8

AgInt no
AREsp 1.037.316 /
SP

Números Origem: 00120742620024036102 00181091820154030000 120742620024036102 200261020120744
201503000181093 563664

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NETWORK MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NETWORK MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.